

## **GABINETE DO PREFEITO**

## LEI N° 016/2017

"Dispõe sobre o controle e uso de madeiras devidamente legalizada no município de Lupércio – SP e dá outras providencias."

**ANÉZIO KEMP**, Prefeito Municipal de Lupércio, Comarca de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei.

**Artigo 1° -** Através desta lei cria-se o CONTROLE E USO DE MADEIRAS DEVIDAMENTE LEGALIZADAS

**Artigo 2° -** O controle e Uso de Madeiras Devidamente Legalizadas objetiva:

 I – A redução de uso de madeira oriunda da Amazônia na construção civil do município, auxiliar a fiscalização do comercio das madeiras locais e defender o uso de madeira sustentável ou oriunda de florestas plantadas;

 II – Favorecer a expedição de alvarás das construções civis que incorporem os critérios da sustentabilidade;

III – Incentivar as medidas e alternativas que promovam a redução de uso de madeiras clandestinas e de forma e reduzir os impactos ambientais causados na Amazônia e outras áreas de proteção ambiental, tanto no nível Federal, Estadual ou Municipal;

IV – Incentivar a produção agrícola de madeiras destinadas ao corte tais como – Pinus e
Eucalipto, que possam ser destinados a construção civil;

V – Implantar programas e o selo verde municipal de inspeção e fiscalização da origem dessas madeiras produzidas no município;

VI – Manter a fiscalização permanente da origem da madeira utilizada dentro do município, visando à garantia da preservação da floresta Amazônica, da Mata Atlântica e demais ecossistema;

VII – Fiscalizar as atividades e as fontes de desmatamento clandestino dentro do município;

VIII – Promover a conscientização da população sobre o uso correto da madeira e dos recursos naturais;

IX – Impor ao infrator a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados, através de multas e outras penalidades impostas pelo Código do Meio Ambiente do Município.

**Artigo 3°** - Fica criado om Programa Municipal para a redução de uso de madeira oriunda da Amazônia e/ou nativa na construção civil do município, auxiliando a fiscalização do comércio



**GABINETE DO PREFEITO** 

das madeireiras locais, defendendo o uso de madeira sustentável ou oriunda de florestas

plantadas, exclusive nas aquisições de madeiras pelo Poder Público Municipal.

Artigo 4° - Somente serão expedidos Alvarás de Construção Civil e Carta de Habite-se para

as construções que fomentar a incorporação e conceitos de sustentabilidade ambiental, tais

como: utilizações de tecnologias limpas, reuso da agua, captação de agua das chuvas, sistemas

alternativos de energia e ventilação, madeiras legalizadas e de origem comprovada, calçadas

ecológicas entre outros.

§ 1° - Para expedição do Alvará de Construção Civil o requerente deverá apresentar as

seguintes declarações:

- Declaração conjunta, firmada pelo proprietário e pelo autor do projeto, a respeito do tipo de

madeira, se nativa, exótica ou se reutilizada, total ou parcialmente, e critérios de

sustentabilidade que será utilizada na obra, incluindo a utilização de tecnologias tais como o

reuso da agua, captação de aguas das chuvas, sistemas alternativos de energia e ventilação,

calçada ecológica e demais normas de habitação sustentável.

II – Declaração conjunta, firmadas pelo proprietário e pelo autor do projeto, comprometendo-

se a utilizar somente produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou, no caso de

subprodutos de madeira deorigem exótica, ou no caso de utilização de produtos e subprodutos

de madeira de origem nativa, comprometendo-se a apresentar o Documento de Origem

Florestal – DOF, que deve ser emitido junto com a nota fiscal no momento da aquisição da

madeira nativa.

§ 2° - Para expedição da Carta de Habite-se o requerente deverá apresentar os seguintes

comprovantes:

I – Comprovante de Inscrição e Certificado de Regularidade da pessoa jurídica responsável

pelo fornecimento da madeira de origem nativa, no Cadastro Técnico Federal de Atividades

Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF do Instituto

Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

II - No caso de Comprovante de Inscrição e Regularidade no CadMadeira - Cadastro

Estadual das pessoas jurídicas que comercializam, no Estado de São Pauloe subprodutos de

origem nativa da flora brasileira (Decreto Estadual nº 53.047/2008), não será necessário

apresentar o Certificado de Regularidade do CTF;

III - Notas fiscais relativas à aquisição dos produtos e subprodutos de madeira, tanto de

origem exótica quando de origem nativa;

IV – No caso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, deverá ser

apresentado junto a nota fiscal do Documento de Origem Florestal - DOF, com o intuito de

comprovar a legalidade da madeira nativa utilizada na obra



**GABINETE DO PREFEITO** 

§ 3° - Não será emitido a Carta de Habite-se enquanto o requente não apresentar a

comprovação de procedência da madeira.

Artigo 5° - Todas as contratações de obras e serviços de engenharia realizadas no âmbito da

Administração Pública Municipal que envolvam o emprego de produtos e subprodutos

florestais, deverão contemplar no processo licitatório a exigência de que referidos bens sejam

adquiridos de pessoas jurídica cadastrada no CADMADEIRA – cadastro estadual das pessoas

jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem

nativa da flora brasileira (Decreto Estadual nº 53.047/2008, de 02 de junho de 2008).

§ 1° - No projeto básico e no projeto excutivo de obras e serviços de engenharia, que

envolvam o emprego de madeira, deverão ser expressos a respeito do tipo de madeira que será

utilizada na obra.

§ 2° - O Edital de licitação de obras e serviços de engenharia deverá estabelecer para fase de

habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação pelo

licitantes de declaração de compromisso, referente à utilização de produtos e subprodutos de

madeira de origem exótica, ou, no caso de utilização de produtos e subprodutos de origem

nativa da flora brasileira, a obrigação de sua aquisição de pessoa jurídica devidamente

cadastrada no CADMADEIRA.

§ 3° - A Administração Pública Municipal poderá, em fase da complexidade ou das

especificidades do objeto da licitação, construir Comissão Especial ou incluir membros na

comissão de licitação, com conhecimentos apropriados para proceder à análise e julgamento

dos documentos habilitantes e de proposta.

§ 4° - O cadastramento no CADMADEIRA também deverá ser observado como condição

para as contratações celebradas de forma direta, decorrentes das hipóteses de dispensa e

inexigibilidade de licitação, prevista na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas

alterações.

Artigo 6° - Os contratados que tenham por objeto a execução de obras ou a prestação de

serviços de engenharia deverão conter as cláusulas específicas que indiquem:

I- O obrigatoriedade de utilização de produtos ou subprodutos de madeira de origem

exótica, ou de origem nativa, que tenham procedência legal;

II- No caso de utilização de produtos e subprodutos de origem nativa ou de flora

brasileira, que sua aquisição ocorrerá de pessoa jurídica cadastrada no CADMADEIRA;

III- Que em cada medição para recebimento das obras ou serviços de engenharia

executados, a obrigatoriedade, por parte do contrato, de apresentação ao responsável por este

recebimento, de notas fiscais de aquisição dos produtos e subprodutos de madeira,



**GABINETE DO PREFEITO** 

acompanhadas de declaração de emprego apenas de produtos e subprodutos de madeira de

origem exótica, ou no caso de uso de produtos ou subprodutos de origem nativa da flora

brasileira, de que as aquisições foram efetuadas de pessoas jurídicas cadastradas no

CADMADEIRA;

IV- A possibilidade de rescisão do contrato, caso não haja o cumprimento por parte dos

contratos dos requisitos insertos nos incisos I, II e III deste artigo, com fundamento no Art.

78, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666 de junho de 1993, e suas alterações, bem como de

aplicação das penalidades previstas nos Arts. 86 a 88 no referido legal e sanção administrativa

de proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três anos,

consoante Art. 72 § 8°, Inciso V da Lei Federal n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e suas

alterações, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, independentemente de

sua responsabilização na esfera criminal.

§ 1° - A situação do fornecedor dos produtos e subprodutos de origem nativa da flora

brasileira, deverá ser conferida eletronicamente após as medições da execução do contrato,

pelo responsável por seu acompanhamento.

§ 2° - Os processos de contratação de obras e serviços de engenharia deverão ser instruídos

pelo responsável designado para o seu acompanhamento com as faturas e notas fiscais, os

comprovantes da legalidade da madeira utilizada na obra, tais como Guias Florestais,

Documentos de Origem Florestal - DOF os outros eventualmente criados para o controlede

produtos e subprodutos florestais e o comprovante de cadastramento do fornecedor perante o

CADMADEIRA.

Artigo 7° - Autorização do pagamento referente ao objeto da contratação da licitação será

condicionada à apresentação de análise e aprovação de documentos comprobatórios de origem

de produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira, adquiridos para

serem empregados nas obras.

Artigo 8° - Constituem infrações de USO DE MADEIRA ILEGAL:

I- Cortar árvores dentro do município sem a prévia autorização dos órgãos Federal,

Estadual ou Municipal competentes ao assunto;

II- Executar quaisquer das atividades consideradas como irregulares perante a legislação

pertinente, sem a autorização prévia da Secretaria de Agricultura Abastecimento e Secretaria

do Meio Ambiente do município;

III- Obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de

suas funções, negando informações ou vista a projetos, instalações, dependências ou produtos

sob inspeção;



**GABINETE DO PREFEITO** 

IV- Descumprir a atos emendados da autoridade ambiental que visem à aplicação da

legislação vigente.

**Artigo 8° -** Considera-se infração, além das previstas no artigo anterior, toda ação ou omissão

que importem inobservância dos preceitos desta Lei, seu regulamento, decreto, normas

técnicas e resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente e outras que se destinem a

promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental.

**Artigo 9° -** Os infratores dos dispositivos da presente lei, seu regulamento, e demais normas

atinentes à matéria, à vista do não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou

correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação do ambiente, ficam sujeitos às

seguintes penalidades, independente de sanções imposta pela União e pelo Estado no âmbito

de sua competência:

- Advertência por escrito, através do qual o infrator será notificado para fazer cessar a

irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;

II- Multa, em valor de 10 UFESP por árvore nativa cortada ou removida;

III- Suspensão das atividades até correção das irregularidades, salvo nos casos reservados

a competência da União e do Estado;

IV- Cassação do alvará de licença concedida, a ser efetuado pelo órgão competente do

Município, em atenção ao parecer técnico emitido pela Secretaria de Agricultura e

Abastecimento e Secretaria de Meio Ambiente;

V- Perda ou restrições de incentivos fiscais e benefícios concedidos pelo Município;

VI- Nos casos de reincidência especifica, as multas serão aplicadas em dobro.

Artigo 10° - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, em até 90%, quando o

infrator, por termo de compromisso homologado pelo Conselho Municipal de Meio

Ambiente, obrigar-se à doação de medidas especificas para cessar a degradação ambiental, em

prazo improrrogável, fixado pelo Conselho, com base em parecer técnico.

**Artigo 11°** - Caberá ao Secretário de Agricultura e Secretário de Meio Ambiente, em grau de

recurso, como primeira instância e ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, decidir,

sem efeitos suspensivo as questões relativas a aplicação e execução da presente Lei.

Paragrafo Único – Os recursos serão dirigidos por ofício e protocolados para o Secretário de

Agricultura e Secretário de Meio Ambiente do Município, e interposto no prazo de quinze

dias, contados da data de recebimento pelo infrator, da decisão recorrida.



**GABINETE DO PREFEITO** 

Artigo 12° - Das decisões do Secretário de Agricultura e do Secretário de Meio Ambiente do

Município, caberá recurso para o Prefeito Municipal, sem efeito suspensivo.

§ 1° - Os recursos serão dirigidos ao Prefeito Municipal e interposto no prazo de quinze dias

contados da data do recebimento, pelo infrator, da notificação na decisão recorrida.

§ 2° - É irrecorrível em nível administrativo, a decisão, preferida pelo Prefeito Municipal,

relativa à aplicação de penalidades e outras sanções inerentes a presente lei.

Artigo 13° - No caso de cancelamento de multa, sua restituição será automática, sempre pelo

mesmo valor recebido, corrigido monetariamente, na data da decisão.

§ 1° - As multas aplicadas serão destinadas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2° - A restituição da multa recolhida será efetuada no prazo máximo de quinze dias.

Artigo 14° - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar convênio com os

poderes Federal e estadual, suas autarquias, sociedades de economia mista, visando obter

recursos para o controle de corte de madeiras.

Artigo 15° - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a adotar medidas de emergência,

se necessário, a fim de evitar episódios críticos de corte de madeiras, ou para impedir sua

continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos naturais.

Artigo 16° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e será regulamentada por

decreto, se necessário, pelo Poder Executivo, revoga-se as disposições em contrário.

P.M. DE LUPÉRCIO, 28 DE ABRIL DE 2.017.

ANÉZIO KEMP Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Lupércio, na data supra.

VINICIUS MARTTOS PUTTI

Resp. p/ Expediente